

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DARCI CAETANO DOS SANTOS

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DERIVADA DA
APLICAÇÃO DO DECRETO 6.514/08 – ESTUDO DE CASO: 15º BATALHÃO DE
POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE/MS

CURITIBA

2021

DARCI CAETANO DOS SANTOS

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DERIVADA DA
APLICAÇÃO DO DECRETO 6.514/08 – ESTUDO DE CASO: 15º BATALHÃO DE
POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE CAMPO GRANDE/MS

Artigo apresentado ao curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Me. João Pedro Ruppert Krubniki

CURITIBA
2021

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DERIVADA DA APLICAÇÃO DO DECRETO 6.514/08 – ESTUDO DE CASO: 15º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL, CAMPO GRANDE/MS

Darci Caetano dos Santos

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo analisar a imputação da responsabilidade administrativa nas infrações ambientais constatadas e autuadas, nos anos de 2018 e 2019, pelo 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (15º BPMA), das autuações lavradas na área de atuação da Sede do Batalhão – Campo Grande/MS. Neste contexto, os autos de infrações lavrados, para os anos de 2018 e 2019, foram levantados, planilhados, sistematizados e analisados. Restou constatado que foram lavrados 169 e 108 autos, respectivamente, todos com aplicação da sanção administrativa prevista no art. 3º, inciso II, do Decreto 6.514/2008, culminando na aplicação de multas no valor de R\$ 1.955.740,42 e R\$ 1.594.081,75, respectivamente. Para ambos os anos, a incidência maior foi com relação ao bem ambiental - recurso flora, sendo lavrados, para o período, 109 e 52 autos, correspondendo a 64,50% e 48,15%, respectivamente. Constatou-se ainda que houve redução de 36,09% no número de autuações para o período em estudo. Embora tenha havido redução de autuações de 2018 para 2019, não há como assegurar que tal diminuição tenha ocorrido em consequência única e exclusiva da eficiência da fiscalização, pois, para tal, há necessidade de análise de série temporal maior, além da incorporação de variáveis outras.

Palavras-chave: Fiscalização. Ambiental. Responsabilidade. Pesca. Flora.

Abstract

This study aimed to analyze the imputation of administrative responsibility in the environmental infractions found and assessed, in the years 2018 and 2019, by the 15th Battalion of Environmental Military Police - 15th BPMA, of the assessments drawn up in the area where Battalion Headquarters - Campo Grande / MS. In this context, the infraction notices drawn up, in the years 2018 and 2019, was collected, planned, systematized, and analyzed. It was found that 169 and 108 records were drawn up, all with the application of the administrative sanction provided for in art. 3, item III, of Decree 6.514/2008, culminating in the application of penalty in the amount of R\$ 1,955,740.42 and R\$ 1,594,081.75, respectively. For both years, the highest incidence was in relation to environmental assets "flora resource" with 109 and 52 records being drawn up for the period, corresponding to 64.50% and 48.15%, respectively. It was also found that there was a reduction of 36.09% in the number of assessments for the period under study. Although there was a reduction in assessments from 2018 to 2019, there is no way to guarantee that such a decrease occurred as a single and exclusive consequence of the efficiency of inspection, in this case, it's necessary to analyze a larger time series, beside that, analyze and corporate other variables.

Keywords: Inspection. Environmental. Responsibility. Fishing. Flora.

INTRODUÇÃO

Uma das preocupações dos órgãos de segurança pública do Estado de Mato Grosso do Sul é com a questão ambiental. Nesse sentido, a fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos¹.

As atividades de fiscalização ambiental, de forma geral, no Estado de Mato Grosso do Sul, são realizadas por diversos órgãos ambientais, dentre estes, o 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (15º BPMA)² - unidade especializada da Polícia Militar (PMMS) competente para exercer a polícia ostensiva do meio ambiente, possui 25 subunidades operacionais³, das quais o comando central é na cidade de Campo Grande/MS.

No ano seguinte à implantação do 15º BPMA, foi promulgada a Constituição Federal de 1988 reconhecendo em seu artigo 225, que o ambiente é um bem transgeracional e que precisa estar equilibrado para que haja qualidade de vida.

Estabelece ainda que a tutela ambiental constitui responsabilidade imputada a toda a sociedade brasileira e que, de modo específico, caracteriza-se para o Poder Público como um poder/dever que abrange, no âmbito federativo, as três esferas de Governo: federal, estadual e municipal⁴.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98⁵), a qual concentrou normas até então esparsas, de forma a racionalizar o emprego das

¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. – 19. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 142.

² Implantado em 31 de março de 1987 na cidade de Corumbá/MS, como Companhia Independente de Polícia Militar Florestal (CIPMFlo). Em 19 de janeiro de 2000, por meio do Decreto Estadual nº 9.773, passou a denominar-se “Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental (CIPMA)”; atualmente, em função da reestruturação no quadro organizacional da Polícia Militar do Estado, denomina-se 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental (15º BPMA) – (Decreto Estadual nº 10.848 de 09 de junho de 2002).

³ Visando melhor atender as necessidades e as particularidades específicas de fiscalização das diferentes áreas do Estado, foram criadas 25 Subunidades distribuídas pelo Estado com destaque para as áreas polos: Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Coxim, Bonito, Aquidauana, Miranda, Porto Murtinho, contando atualmente com cerca de 340 (trezentos e quarenta) PPMMAA.

⁴ NASCIMENTO, Silva Helena Nogueira. **Competência para o licenciamento ambiental na Lei Complementar nº 140/2011**, São Paulo, Ed., Atlas, 2015, p. 20.

⁵ A Lei 9.605/98 foi regulamentada, inicialmente pelo Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, o qual foi revogado pelo Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

mesmas pelas áreas responsáveis pela fiscalização ambiental, assim como, elencou rol de condutas consideradas criminosas e ainda elencou a responsabilidade administrativa.

Pode-se dizer que a Lei dos Crimes Ambientais inaugura um novo ramo do Direito Penal e/ou do Direito Ambiental, em razão do tratamento legislativo sistêmico que se buscou com a penalização dos crimes contra o meio ambiente⁶.

As condutas consideradas crimes estão devidamente delineadas, em especial, na Lei de crimes ambientais, as quais incidem, inclusive sobre as pessoas jurídicas.

Por sua vez, as infrações administrativas estão tratadas no Decreto Federal 6.514 de 22 de julho de 2008. A responsabilidade administrativa tem por objeto a aplicação das penas, todavia não fazem parte do direito penal, porque não são aplicadas pelo Estado na sua função jurisdicional *stricto sensu*, mas no exercício de um poder administrativo.

Ainda,

Esse tipo de relação jurídica que se estabelece entre a pessoa e o Poder Público é o resultado direto de uma conduta contrária à norma vigente. Entre ambos se estabelece, então, um vínculo, através do qual se permite ao Estado a imposição de uma sanção administrativa. Assim, determinada ação ou omissão podem constituir um ilícito administrativo, independente de vir ou não a ser um ilícito penal ou civil⁷.

Nessa toada, o seu decreto regulamentador - Decreto Federal nº 6.514/2008, em seu artigo 2º, preconiza: *“considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*.

Assim, considerando a gama de autuações lavradas pelo 15º BPMA de Campo Grande/MS, com base no Decreto 6.514/08, surge a necessidade de se conhecer qual o perfil das autuações administrativas realizadas, principais condutas violadas e ainda qual a distribuição destas condutas em função do recurso natural violado.

⁶ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental** – 4ª Ed. Ver., e atual. Ed. Juspodivm, 2009, p. 147.

⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente** – 4. Ed. Rev., e atual. Curitiba: Juruá, 2010, p. 26.

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo, analisar a aplicação do Decreto Federal nº 6.514/08, para os anos de 2018 e 2019 nas ações de fiscalização ambiental desenvolvidas pelo 15º BPMA de Campo Grande/MS, estando delineado em 3 tópicos.

No primeiro tópico, trata-se acerca do referencial teórico, conceitos, a evolução da legislação ambiental.

No segundo tópico é desenvolvida a metodologia empregada para a realização do trabalho, que foram: i) pesquisa bibliográfica; ii) coleta; iii) sistematização e, iv) análise dos dados.

No terceiro tópico, encontram-se os resultados e análise dos dados, a qual retrata as autuações desenvolvidas pelo 15º BPMA nos anos de 2018 e 2019, classificadas em função do bem jurídico tutelado (fauna, pesca⁸, flora, poluição e ordenamento urbano e patrimônio cultural), considerando o Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

Conforme previsão constitucional, a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa adota, entre seus princípios, a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, *caput* e VI, da CF/1988.

A fiscalização do meio ambiente, realizada pelas instituições de proteção ambiental decorre desde os primórdios da civilização.

O “meio ambiente” teve sua origem na palavra “ecologia”, a qual foi cunhada pelo biólogo alemão *Ernest Haeckel* em 1866, que a conceituou como: “estudo da economia, da organização doméstica dos organismos animais com o ambiente orgânico e inorgânico, especialmente todas as relações benéficas e inimigas que *Darwin* mencionou como representando as condições de luta pela existência⁹

⁸ Os recursos pesqueiros fazem parte da fauna (*ictiofauna*). No entanto, pela Lei de Crimes Ambientais, os tipos penais, assim como, no seu Decreto regulamentador, as condutas são específicas. Por isso, também foram trabalhados de formas distintas.

⁹ NOBRE, Marcos. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito** – Brasília: Ed. IBAMA, 2002, p. 20.

Posteriormente, o vocábulo ecologia foi substituído pela expressão meio ambiente, que passou a ser regulamentado pelo ordenamento jurídico, como se observa, por exemplo, com a criação de parques, o Código de Águas e o Código Florestal, ambos de 1934, o Código de Pesca de 1938, e o Código de Mineração de 1940. O que ocorre é que, anteriormente à Lei 6.938/81, a legislação possuía três objetivos principais: racionalização do uso dos recursos, regulamentação das atividades extrativas, e estabelecimento de áreas de proteção ambiental¹⁰.

Nesse contexto, nas décadas seguintes, seguindo a tendência internacional de reforço à proteção ambiental, como se debateu na Conferência de Estocolmo de 1972, houve uma mudança de paradigma, passando a legislação ambiental brasileira a se preocupar não apenas com a racionalização do uso dos recursos naturais, mas também com a poluição desses recursos, o que se positivou na Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Normativamente, a PNMA¹¹ conceitua o meio ambiente como “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas afastando qualquer indicação da natureza jurídica do meio ambiente, inviabilizando, dessa forma seu enquadramento na dicotomia do direito público e privado”.

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais¹².

A questão da proteção ambiental se tornou latente e ao mesmo tempo de alta complexidade. A atuação estatal em prol do meio ambiente decorre do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Um dos sujeitos ativos responsáveis

¹⁰ SOUZA, Renato Santos de. **Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000, p. 280.

¹¹ LIBERATO, Ana Paula Goulart. **Resumo de direito ambiental para concursos**. 1ª ed. Juruá, 2009, p. 22.

¹² SILVA, José Afonso da. **Legislação ambiental comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002, p. 25.

pela defesa do meio ambiente está definido, portanto, de forma inquestionável pela Carta Magna: o Estado.

Na esteira da Constituição Federal de 1988, vieram as Constituições Estaduais, seguidas das Leis Orgânicas dos municípios, consideradas verdadeiras Constituições locais.

As Constituições Estaduais de um modo geral dispuseram amplamente sobre a proteção ambiental, utilizando a competência que a Constituição Federal reconheceu aos Estados nessa matéria.

Em específico:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora (Art. 23, CF/88).

Nesse diapasão, em 1998 foi promulgada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), inicialmente regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, revogado pelo Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, o qual estabeleceu infrações ambientais diversas, de forma a racionalizar a aplicação da mesma pelas áreas responsáveis pela fiscalização ambiental.

Por sua vez, a obrigação do Poder Público em defender e preservar o meio ambiente fez com que surgisse órgãos especializados para a matéria. A nível federal, em 1989, foi criado o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como resultado de uma fusão dos quatro órgãos governamentais que haviam desempenhado funções na área ambiental durante o regime militar, a saber: Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência de Desenvolvimento da Borracha (SUDHEVEA) e Superintendência de Desenvolvimento de Pernambuco (SUDENE)¹⁴.

¹⁴ CUNHA, Sandra Baptista. **Avaliação e perícia ambiental**. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 1999, p. 55.

Assim como a níveis estaduais e municipais, também foram criadas estruturas para tratar da matéria, geralmente com *status* de Secretaria.

Nesse contexto, surgem nos Estados as Polícias Militares Ambientais, responsáveis pela execução do policiamento especializado das Polícias Militares do Brasil, com vistas a intervir cada vez mais ganha relevo o exercício da função administrativa do Estado, que se materializa no âmbito da Administração Pública (predominantemente concentrada no Poder Executivo) e que tem suas relações disciplinadas por um regime jurídico próprio (reunido em torno do Direito Administrativo).¹⁵

Nesse sentido, compete aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) fiscalizar e aplicar sanções administrativas aos degradadores dos recursos naturais. Por se tratar de competência material comum, essa atribuição é prevista aos órgãos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com as suas competências.

Ainda, para corrigir e/ou coibir eventuais ameaças ou lesões ao ambiente, o art. 225, § 3º, da CF/1988 prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano”.

Dessa forma, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que podem ensejar a aplicação de sanções administrativas; criminais e civis (cumprimento de obrigações de não fazer, de fazer, ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia¹⁶).

Nesse contexto, O Poder Público, competente para tutelar administrativamente o meio ambiente, utiliza-se do poder de polícia ambiental para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou

¹⁵ PAPP, Leonardo. **Pagamento por serviços ambientais (PSA) como instrumento da função promocional do direito ambiental: fundamentos teóricos, aspectos técnicos e experiências práticas**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) – Área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, da Escola Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015, p. 79.

¹⁶ MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. 2016. 362 p. Tese (Doutorado em Direito) – Área de concentração Direito das Relações Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 106/07.

abstenção de fato em razão de interesse público referente à conservação dos ecossistemas e à saúde da população¹⁷.

De acordo com o conceito legal (artigo 78 do Código Tributário Nacional), poder de polícia consubstancia:

[...] a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse diapasão, constata-se *“que o poder de polícia ambiental se distingue de outras formas de poder de polícia, tanto em sua natureza quanto em seus métodos”*¹⁸; e, ainda:

Não é exercido por policiais profissionais (...), mas por profissionais técnicos adrede capacitados que se ocupam de aspectos específicos do bem comum (...). Entretanto, há circunstâncias em que o poder de polícia administrativo ambiental pode e deve ser reforçado por outras modalidades de polícia. Aqui se enquadram as Polícias Militares Ambientais, que agem por delegação expressa do Poder Executivo competente (...).

De forma que a “tutela jurídica do meio ambiente na esfera administrativa está preponderantemente (quase exclusivamente) estruturada sob a forma de instrumentos repressivos, destacando-se o binômio ilícito administrativo / sanção administrativa [...]”¹⁹

Nesse sentido, destaca-se o arcabouço jurídico o Decreto Federal 6.514/08, aplicado no decorrer das atividades de fiscalização ambiental, o qual preconiza a submissão do infrator à responsabilidade administrativa.

Assim, dentre os artigos 24 a 93, o decreto em epígrafe apresenta rol de possíveis infrações ao meio ambiente, sendo: i) infrações contra a fauna (24 - 42); ii)

¹⁷ SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental** – 9. Ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 622, *apud* MACHADO, 2014, p. 296/97.

¹⁸ *Ibid.*, p. 623.

¹⁹ PAPP, Leonardo. *op.cit.*, p. 88.

infrações contra a flora (43 – 60-A); iii) infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais (61 – 71-A); iv) infrações contra o ordenamento e o patrimônio cultural (72 – 75); v) infrações contra a administração ambiental (76 – 83); e, vi) infrações cometidas em unidades de conservação (84 – 93).

Por sua vez, as espécies de sanções administrativas, previstas no artigo 3º do Decreto 6.514/08, são:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização do produto;
- VI – suspensão da venda e fabricação do produto;
- VII – embargo de obra ou atividade;
- VIII – demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total de atividades;
- X – restritiva de direitos

As atividades de fiscalização ambiental, de forma geral, no Estado de Mato Grosso do Sul, são realizadas pelo 15º BPMA. Assim, considerando a gama de autuações lavradas, surge a necessidade de conhecermos qual o perfil das autuações realizadas, principais condutas violadas e ainda qual a distribuição destas condutas em função do bem jurídico tutelado.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada, consistiu em pesquisa bibliográfica, coleta e análise de dados.

a) **Pesquisa bibliográfica:** A pesquisa constou de busca às obras existentes que versem sobre a matéria em estudo, em especial, as que tratam sobre a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e o Decreto Federal nº 6.514/08.

b) **Coleta de dados:** i) os dados foram coletados junto aos autos de infrações lavrados pelo efetivo do 15º BPMA de Campo Grande/MS, para o período de 2018 e 2019; ii) planilhados²⁰, e após agrupados em função do bem jurídico tutelado; iii) classificados de acordo com o previsto no Decreto 6.514/08.

²⁰ Planilha *Excel* (programa estatístico do pacote *office* da *Microsoft*).

c) **Análise dos dados:** i) os dados representados pelos bens jurídicos tutelados, após sistematizados, foram apresentados em forma de tabelas, em ordem decrescente para o ano de 2018, de forma a demonstrar a representatividade de cada tipo infracional, assim como os valores totais de multa aplicada no conjunto das autuações lavradas pelo 15º BPMA de Campo Grande/MS.

3 RESULTADOS E ANÁLISE DOS DADOS

Os dados coletados foram estruturados em tabelas, nas quais foram estabelecidos os números absolutos e os percentuais que representaram para o ano e tipo de bem jurídico tutelado, assim como, foram estabelecidos qual a relação de um ano para o outro.

TABELA 01: TOTAL DE AUTOS POR BEM JURÍDICO TUTELADO, COM FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO, LAVRADOS PELO 15º BPMA DE CAMPO GRANDE/MS.

Anos	2018	%	2019	%
Flora	109	64,5	52	48,15
Poluição	26	15,38	27	25
Pesca	14	8,28	20	18,52
Fauna	10	5,92	7	6,48
Ordenamento Urbano e Patrimônio Cultural	10	5,92	2	1,85
Infrações contra a Administração Pública	0	0	0	0
Infrações cometidas em Unid. De Conservação	0	0	0	0
Total	169	100	108	100

Fonte: 3ª Seção do 15º BPMA – organizado pelo autor.

TABELA 02: TOTAL DE AUTOS LAVRADOS PELO 15º BPMA DE CAMPO GRANDE/MS COM RESPECTIVO VALOR DE MULTA APLICADA.

Anos	2018	2019
Autos lavrados	169	108
Multas aplicadas (R\$)	1955740,42	1594081,75

Fonte: 3ª Seção do 15º BPMA – organizado pelo autor

Para os anos de 2018 e 2019, foram lavrados 169 e 108 autos de infrações, que culminaram na aplicação a sanção administrativa multa, nos valores de R\$ 1.955.740,42 e R\$ 1.594.081,75, para os respectivos anos (Tabelas 01 e 02).

Nesse contexto, para o ano de 2018, 109 (64,50%) por infração relacionada à flora; 26 (15,38%) por infração relacionada à poluição; 14 (8,28%) por infração

relacionada à pesca; 10 (5,92%) por infração relacionada à fauna; dados que se repetiram para as infrações relacionadas ao ordenamento urbano e patrimônio cultural (Tabela 01).

No ano seguinte, 2019, foram lavrados 52 (48,15%) por infração relacionada à flora; 27 (25,00%) por infração relacionada à poluição; 20 (18,52%) por infração relacionada à pesca; 7 (6,48%) por infração relacionada à fauna; e, 2 (1,85%) por infração relacionada ao ordenamento urbano e patrimônio cultural (Tabela 01).

TABELA 03: TOTAL DE AUTOS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS COMETIDAS CONTRA A FAUNA POR ARTIGOS DE INCIDÊNCIA, COM FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO, LAVRADOS PELO 15º BPMA DE CAMPO GRANDE/MS.

Artigos/Anos	2018	%	2019	%
24	7	70,00	4	57,14
29	3	30,00	3	42,86
Total	10	100,00	7	100,00

Fonte: 3ª Seção do 15º BPMA – organizado pelo autor.

O 15º BPMA lavrou em 2018 e 2019, 10 e 7 autos para as infrações contra a fauna. Constatou-se que a incidência maior, para o período em estudo, foi no artigo 24 - “Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: [...]”; os quais equivaleram em 2018 a 7 (70,00%) e, em 2019 a 4 (42,86%) das autuações.

Na sequência a incidência foi no artigo 29 – “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: [...]”, o qual, correspondeu a 3 autos, para os respectivos anos, equivalendo a 30% e 42,86% dos autos lavrados, respectivamente.

TABELA 04: TOTAL DE AUTOS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS COMETIDAS CONTRA A FAUNA (PESCA) POR ARTIGOS DE INCIDÊNCIA, COM FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO, LAVRADOS PELO 15º BPMA DE CAMPO GRANDE/MS.

Artigos/Anos	2018	%	2019	%
35	13	92,86	12	60,00
37	1	7,14	8	40,00
Total	14	100,00	20	100,00

Fonte: 3ª Seção do 15º BPMA – organizado pelo autor.

Em análise aos autos lavrados para as infrações contra a pesca, para os anos de 2018 e 2019, constata-se que foram lavrados 14 e 20 autos de infrações. Destes, 13 (92,86%) e 12 (60,00%), respectivamente, foram por incidência no artigo 35 – “Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida: [...]”, ; e, 37 (7,14%) e 8 (40,00%) foram por violação ao artigo 37 – “Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido: [...]”.

TABELA 05: TOTAL DE AUTOS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS COMETIDAS CONTRA A FLORA POR ARTIGOS DE INCIDÊNCIA, COM FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO, LAVRADOS PELO 15º BPMA DE CAMPO GRANDE/MS.

Infração Ambiental - Art.	2018	%	2019	%
52	44	40,37	7	13,46
53	18	16,51	6	11,54
58	14	12,84	7	13,46
43	12	11,01	16	30,77
56	6	5,5	0	0
47	4	3,67	5	9,62
57	4	3,67	2	3,85
44	2	1,83	2	3,85
50	2	1,83	5	9,62
55	2	1,83	0	0
51	1	0,92	2	3,85
Total	109	100	52	100

Fonte: 3ª Seção do 15º BPMA – organizado pelo autor.

Dos autos lavrados por infrações cometidas contra a flora, constata-se que foram lavrados 109 e 52 autos, para os anos de 2018 e 2019, respectivamente.

As maiores incidências foram para o ano de 2018, nos artigos 52 – “Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente: [...]”, com 44 (40,37%); 53 – “Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: [...]”. (16,51%) e 58 – “Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida: [...]”, (12,84%).

E para o ano de 2019 foram nos artigos 43 – “Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de

proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: [...]”, com 16 autos (30,77%) e 52 e 57 – “Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente: [...]”, cada qual com 07 autos, correspondendo a (13,46%), respectivamente.

TABELA 06: TOTAL DE AUTOS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS À POLUIÇÃO POR ARTIGOS DE INCIDÊNCIA, COM FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO, LAVRADOS PELO 15º BPMA DE CAMPO GRANDE/MS.

Infração Ambiental - Art.	2018	%	2019	%
61	18	69,23	19	70,37
64	3	11,54	1	3,7
60	2	7,69	0	0
66	2	7,69	7	25,93
62	1	3,85	0	0
Total	26	100	27	100

Fonte: 3ª Seção do 15º BPMA – organizado pelo autor.

Pelas infrações relacionadas a poluição, para os anos de 2018 e 2019, foram lavrados 26 e 27 autos, respectivamente. O artigo, de maior incidência, para ambos os anos, foi o 61 – “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: [...]”, correspondendo a 69,23% e 70,37%, respectivamente.

TABELA 07: TOTAL DE AUTOS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS RELACIONADAS AO ORDENAMENTO URBANO E PATRIMÔNIO CULTURAL, POR ARTIGOS DE INCIDÊNCIA, COM FUNDAMENTO ADMINISTRATIVO, LAVRADOS PELO 15º BPMA DE CAMPO GRANDE/MS.

Infração Ambiental - Art.	2018	%	2019	%
75	10	100,00	2	100,00
Total	10	100,00	2	100,00

Fonte: 3ª Seção do 15º BPMA – organizado pelo autor.

Para as infrações relacionadas ao ordenamento urbano e patrimônio cultural, nos anos de 2018 e 2019, foram lavrados, 10 e 2 autos, respectivamente. A incidência foi em um único artigo, o 75 – “Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano: [...]”.

Os resultados alcançados mostraram que no ano de 2018, foram lavrados 169 autos de infrações, enquanto no ano de 2019, foram lavrados 108, portanto, havendo redução de (36,09), para tanto, sendo aplicados a sanção administrativa multa simples, no valor de R\$ 1.955.740,42 e R\$ 1.594.081,75, nos respectivos anos (Tabelas 01 e 02).

. Ainda, constatou-se que, houve predomínio das autuações por infrações cometidas contra a flora 109 (64,50%) e 52 (48,15%), respectivamente, demonstrando redução de 47,70% – (Tabela 01).

Nesse contexto, as autuações nas infrações pertinentes à fauna foram de 10 (5,92%) no ano de 2018 e 7 (6,48%) para o ano de 2019, ou seja: houve redução de (30,00%). No entanto, para as infrações relacionadas à pesca, houve aumento de 42,85% nas autuações, ou seja, de 14 para 20 autos de infrações.

Para a poluição, as autuações foram equivalentes em ambos os anos, ou seja 26 e 27; e, no tocante às infrações relacionadas ao Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural, as autuações sofreram redução de 80%, de 10 para 2, na quantidade de autos lavrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar, em função da evolução da legislação ambiental, uma crescente preocupação, com a conservação dos recursos naturais, bem como a manutenção de um ambiente de convivência saudável no seio social, permitindo a implementação de mecanismos nos campos penal, administrativo e civil, com o fim de resguardar esse bem jurídico de natureza difusa.

A governança ambiental no Brasil, de forma geral, até a Constituição vigente, sempre foi muito precária, pois, até então não demonstrava preocupação com a proteção do ambiente de forma específica e global, pois as mesmas, sequer empregaram a palavra meio ambiente, demonstrando total despreocupação com as condições ambientais.

No entanto, desde a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), responsável pela implantação do SISNAMA, e totalmente recepcionada pela Constituição Federal vigente, a governança ambiental no Brasil, de forma geral, tem em muito melhorado, sobretudo por permitir e exigir uma pronta articulação entre os órgãos envolvidos.

Nesse contexto, a fiscalização ambiental é um dos pontos mais relevantes para a proteção do meio ambiente, “pois a fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos”.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), juntamente com seu decreto regulamentador (Decreto Federal 6.514/2008), trouxeram subsídios para a aplicação prática das previsões constitucionais que exigem do Estado e dos indivíduos postura de compromisso e ação com a sustentabilidade do desenvolvimento humano, missão precípua de atuação do 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Campo Grande/MS.

Assim, tratou o presente trabalho de uma breve análise da evolução da tutela ambiental nas diversas normatizações nacionais que regeram o tema meio ambiente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com ênfase à responsabilização administrativa ambiental decorrente das atividades de fiscalização ambiental, realizada pelo 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Campo Grande/MS.

Destarte, das análises levantadas a respeito das ocorrências, restou demonstrado o perfil das autuações, principais condutas violadas, assim como a distribuição das condutas infracionais de cunho administrativo, permitindo a compreensão de que no ano de 2018 foram lavrados 169 autos de infrações, enquanto no ano de 2019, foram lavrados 108, não há como assegurar que tal diminuição tenha ocorrido em consequência única e exclusiva da eficiência da fiscalização, pois, para tal, há necessidade de análise de série temporal maior, além da incorporação de variáveis outras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. – 19. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** – Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm - acesso em: 01 de out.2020.

BRASIL, **Lei 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm - acesso em: 04 de out. 2020.

BRASIL, **Decreto Federal 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm – acesso em: 04 de out. 2020.

CUNHA, Sandra Baptista. **Avaliação e perícia ambiental**. – Rio de Janeiro; Bertrand Brasil, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente** – 4. Ed. Rev., e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

LIBERATO, Ana Paula Goulart. **Resumo de direito ambiental para concursos**. 1ª ed. Juruá, 2009.

MATO GROSSO DO SUL, **Decreto Estadual nº 9.773**, de 19 de janeiro de 2000. Altera a denominação de Unidade Operacional de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ms.gov.br> – acesso em: 17 de dez. 2020.

MATO GROSSO DO SUL, **Decreto Estadual nº 10.848**, de 08 de junho de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.ms.gov.br> – acesso em: 17 de dez. 2020.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental: Contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade**. 2016. 362 p. Tese (Doutorado em Direito) – Área de concentração Direito das Relações Sociais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

NASCIMENTO, Silva Helena Nogueira. **Competência para o licenciamento ambiental na Lei Complementar nº 140/2011**, São Paulo, Ed., Atlas, 2015.

NOBRE, Marcos. **Desenvolvimento sustentável: a institucionalização de um conceito** – Brasília: Ed. IBAMA, 2002.

PAPP, Leonardo. **Pagamento por serviços ambientais (PSA) como instrumento da função promocional do direito ambiental: fundamentos teóricos, aspectos técnicos e experiências práticas**. 2015. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) – Área de concentração Direito Socioambiental e Sustentabilidade, da Escola Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Legislação ambiental comentada**. Belo Horizonte: Fórum, 2002.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental** – 9. Ed.. rev., atual. e ampl. – Salvador: Juspodivm, 2019.

SOUZA, Renato Santos de. **Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental** – 4ª Ed. Ver., e atual. Ed. Juspodivm, 2009.